



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0001765-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante COLEND A 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado COLEND A 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.597

Conflito de Competência Civil nº 0001765-35.2025.8.26.0000

Suscitante: 12ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: 7ª Câmara de Direito Privado

Interessado: Advogado 10x Educação Jurídica - Eireli e Cristiano Pinto Ferreira

Interessado: Obvio Brasil Software e Serviços Ltda

Interessado: Google Brasil Internet Ltda

Comarca: São José dos Campos (2ª Vara Cível)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DIFAMAÇÃO. CONTEÚDO EM INTERNET. CONFLITO ACOLHIDO.

I. Caso em Exame: Conflito de competência entre a 12ª e a 7ª Câmara de Direito Privado referente ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de indenização por danos materiais e morais. A questão envolve divulgação de reclamações contra os autores em site de reclamação (Reclame Aqui) e plataforma de pesquisa (Google). A Câmara suscitada (7ª Câmara de Direito Privado) considerou que a ação decorre de falha na prestação dos serviços de mediação da empresa ré, que resultou na alegada divulgação indevida de reclamação em seu site, tratando-se de matéria de competência comum das 2ª e 3ª Subseções de Direito Privado (art. 5º, §1º, da Res. 623/2013). A Câmara suscitante (13ª Câmara de Direito Privado) entendeu que a matéria não se refere a falha técnica na prestação de serviços, mas a difamação e associação indevida de comentário negativos aos autores, pretendendo a retirada das publicações, tratando-se de matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, I.29 e I.30, da Resolução 623/2013).

II. Questão em Discussão: Determinar a competência para julgar o agravo de instrumento, considerando que a ação principal se trata de responsabilidade civil extracontratual decorrente de difamação por conteúdo divulgado em sites da internet.

III. Razões de Decidir: Causa de pedir fundada em difamação ou violação à honra objetiva dos autores em razão de divulgação de reclamações no site “Reclame Aqui” e sua menção em pesquisas na plataforma “Google”, reputando os autores que tais conteúdos causam abalo a sua honra, prestígio e credibilidade, pretendendo a remoção do conteúdo negativo e indenização material e moral. Não se discute na ação principal direito de autor ou falha em prestação de serviços, inexistindo relação contratual entre as partes. A responsabilidade civil contratual prevista na Resolução 623/2013 é “relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção” (art. 5º, I.29, II.9 e III.13). Ações decorrentes de difamação ou violação da honra objetiva perpetrada por veiculação ou divulgação de conteúdo em qualquer tipo de mídia, seja jornal, revista, rádio, televisão, rede social, sites de internet etc. que não são de competência específica de nenhuma das Subseções de Direito Privado. Competência comum de todas as Subseções de Direito Privado (art. 5º, §3º, da Resolução 623/2013).

IV. Tese de julgamento: 1. Ações que tratem de responsabilidade civil extracontratual derivada de difamação por divulgação de conteúdo em mídias em geral são de competência comum de todas as Subseções de Direito Privado. 2. Existindo competência comum, prevalece a primeira distribuição livre.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA (7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) PARA JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Relatório

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 12ª Câmara de Direito Privado contra a 7ª Câmara de Direito Privado, referente ao agravo de instrumento nº 2256528-02.2024.8.26.0000, interposta contra decisão proferida na ação de indenização por danos morais e materiais nº 1003111-53.2024.8.26.0577, que foi ajuizada por Advogado 10x Educação Jurídica - Eireli e Cristiano Pinto Ferreira contra Obvio Brasil Software e Serviços Ltda (Reclame aqui) e o Google Brasil Internet Ltda.

O agravo de instrumento foi distribuído livremente, em 27/08/2024, para a 7ª Câmara de Direito Privado (fls. 35).

A Câmara Suscitada, em 06/09/2024, não conheceu do agravo de instrumento por entender que a ação indenizatória decorre de falha na prestação dos serviços de mediação da empresa ré, que resultou na alegada divulgação indevida de reclamação em seu site, tratando-se de matéria de competência das 2ª e 3ª Subseções de Direito Privado, conforme art. 5º, §1º, da Resolução 623/2013¹.

O recurso foi redistribuído, em 16/10/2024, para a 12ª Câmara de Direito Privado (fls. 50).

O e. des. Marco Pelegrini, integrante da Câmara Suscitante, em decisão monocrática proferida em 29/11/2024, não conheceu do agravo por entender que a matéria em discussão não é uma falha técnica na prestação de serviços, mas a difamação e associação indevida de comentário negativos aos autores, sendo objetivo da ação obrigar os réus à retirada das publicações feitas em desabono ao autor, além de indenização pelo abalo moral provocado, tratando-se de matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, I.29 e I.30, da Resolução 623/2013².

É a síntese do necessário.

¹ § 1º Serão de competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, composta pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia

² I.29- Ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado; I.30 - Ações relativas a direitos de autor;

II – Fundamentação

O presente conflito de competência deve ser acolhido para reconhecer a competência da Câmara suscitada (7ª Câmara de Direito Privado).

Conforme art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No mesmo sentido o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Privado, que dispõe que “*Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção*”.

A ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelos autores, tem como causa de pedir suposta “*associação indevida e equivocada de críticas e comentários negativos aos cursos ministrados pelos autores*”, aduzindo que ao pesquisar no réu Google por “advogado 10x reclame aqui” surgem resultados de reclamações no site “Reclame Aqui” do réu Óbvio, aduzindo que “*tais críticas e comentários não possuem qualquer relação ou embasamento com as atividades e serviços prestados pelas empresas autoras, logo, a vinculação absolutamente errônea, prejudica à imagem e reputação dos autores*”. Alegou que devido a tais registros de reclamações “*vários interessados deixaram de contratar os cursos ministrados pelos autores*” lhes causando prejuízo material e moral, pois sua honra, prestígio e credibilidade, fundamental para o desenvolvimento de suas atividades comerciais, estão sendo comprometidas pela “*associação injusta aos comentário negativos*”.

Pleiteou tutela de urgência para remoção imediata de toda e qualquer vinculação errônea que associe os autores aos comentários negativos. Apresentou os seguintes pedidos:

A procedência da demanda para que seja declarada a vinculação indevida dos comentários negativos às empresas autoras e que os réus sejam obrigados a realizar as remoções de tais indexações.

A condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos Autores e danos materiais, a serem devidamente apurados em liquidação de sentença, de acordo com a extensão dos prejuízos sofridos, porém devendo ser fixado no patamar mínimo de R\$80.000 (oitenta mil reais), considerando dano material pelo instituto da “perda da chance” dos Autores em deixar ter realizado ao menos 2 novas mentorias.

A inicial da ação principal não se funda em falha na prestação de serviços dos Réus e não faz nenhuma referência a falha em mediação, baseando-se em difamação pela veiculação de reclamações que são desabonadora aos Autores, pretendendo que sejam removidas do site “Reclame Aqui” e da plataforma de buscas “Google” todas as reclamações que lhes são negativas e que estariam prejudicando sua imagem no mercado, pedindo o recebimento de danos materiais e morais, em razão do abalo em sua honra, credibilidade e prestígio no mercado.

Não há relação contratual entre os autores e os réus. Não se discute direito de autor bem como não se discute falha em prestação de serviços.

A discussão dos autos envolve responsabilidade civil extracontratual decorrente de difamação pela veiculação de supostos comentários negativos ou reclamações contra os autores no site “Reclame Aqui”, bem como que tais reclamações, vinculadas ao referido site, aparecem em pesquisas na plataforma “Google”, pretendendo a remoção de tais reclamações ou comentários negativos, além de indenização material e moral pelo abalo à sua imagem no mercado.

Em relação a “responsabilidade civil extracontratual”, a Resolução 623/2013, prevê sua atribuição a cada respectiva Subseção de Direito Privados quando “relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção”. Vejamos:

Art. 5º A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I- Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.29- Ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado;

[...]

II- Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.9- Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção.

[...]

III- Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

III.13- Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção;

Entretanto, não há previsão de atribuição específica de competência a nenhuma das Subseções de Direito Privado para ações decorrentes de difamação ou violação da honra objetiva perpetrada por veiculação ou divulgação de conteúdo em qualquer tipo de mídia, seja jornal, revista, rádio, televisão, rede social, sites de internet etc.

Dispõe o art. 5º, §3º, da Resolução 623/2013 que “Serão da competência comum das Subseções de Direito Privado ações relativas a compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos e todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça”. [destaquei]

Deste modo, ações que tratem de responsabilidade civil extracontratual decorrente de violação à honra objetiva ou difamação por veiculação ou divulgação de conteúdo em qualquer tipo de mídia (jornal, revista, rádio, televisão, rede social, sites de internet) são, por enquanto, de competência comum das três Subseções de Direito Privado.

Cumpre mencionar os seguintes precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça:

Conflito de competência - ação que versa sobre indenização por danos morais decorrentes de agressões sofridas em terminal ferroviário - responsabilidade civil extracontratual - competência das Câmaras de Direito Privado - art. 5º, I, 29, II, 9 e III, 13 da Resolução nº 623/2013, com redação dada pelas Resoluções nºs 693 e 694/2015 do Tribunal - tema em deslinde não guarda relação "objetiva" com matéria de competência de qualquer das três subseções - opção pela 2ª Câmara de Direito Privado (Subseção I), para onde o recurso foi inicialmente distribuído - conflito de competência julgado procedente - competência da 2ª Câmara de Direito Privado para julgar o recurso. (TJSP; Conflito de competência cível 0014656-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Conflito de Competência Cível – Recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação indenizatória ajuizada por servidor médico, superior hierárquico, contra servidora médica, plantonista, por supostos danos decorrentes de discussões, declarações em redes sociais e manifestações públicas – Competência recursal firmada pelos termos do pedido inicial, em conformidade com o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte – Competência da Seção de Direito Privado para o julgamento de "ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado" (artigo 5º, inciso I, alínea I.29 da Resolução nº 623/2013 deste C. Órgão Especial) – Embora as partes sejam servidores públicos, em relação hierárquica, e o conflito tenha ocorrido, em parte, no ambiente de trabalho, os termos do pedido inicial referem-se exclusivamente à relação privada das partes, sem invocar responsabilidade estatal ou pleitear punição funcional – Ausência de qualquer matéria administrativa, ou referência a interesse público, processo sancionador, responsabilidade do Estado etc. – Jurisprudência deste C. Órgão Especial – Conflito conhecido para fixar a competência da C. 6ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0024369-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – DEMANDA ENVOLVENDO PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR QUEDA DE ÁRVORE EM ESTACIONAMENTO DE HOTEL - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, RELACIONADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM DAS SEGUNDA E TERCEIRA SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO, CONFORME ART. 5º. I.29, II. 9 E III.13 CUMULADO COM § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 623/13. CONFLITO DIRIMIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA (TJSP; Conflito de competência cível 0023084-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021).

Existindo competência comum de todas as Subseções de Direito Privado, prevalece a primeira distribuição, que foi realizada de forma livre para a 7ª Câmara de Direito Privado.

Assim, de rigor o acolhimento do presente conflito de competência, para reconhecer a competência da Câmara Suscitada (7ª Câmara de Direito Privado) para julgamento do agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** o conflito de competência **para reconhecer competência da suscitada**, 7ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento do agravo de instrumento nº 2256528-02.2024.8.26.0000.

L. G. Costa Wagner

Relator